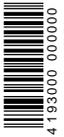


**Terça-feira, 26 de abril de 2022**

**I Série**  
**Número 41**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto lei nº 13/2022:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 67/2020, de 1 de setembro, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov 2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública..... 1058

#### Resolução nº 44/2022:

Autoriza o Ministério da Educação a realizar despesas para construção do Complexo Educativo de Chã de Matias na ilha do Sal. .... 1058

#### Resolução nº 45/2022:

Estabelece as situações de uso responsável de máscara facial no contexto de prevenção da COVID-19. .... 1059

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

#### Portaria nº 13/2022:

Aprova o Regulamento de funcionamento da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental. .... 1060

#### Portaria nº 14/2022:

Estabelece os critérios e a bonificação a atribuir aos criadores, para a aquisição de ração animal. .... 1061

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei nº 13/2022**

de 26 de abril

O Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabeleceu as regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, foi alterado pelo Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro, em face das circunstâncias específicas da conjuntura então verificada e que tornaram necessário o reforço das medidas de proteção, no quadro da prevenção e contenção da COVID-19 em Cabo Verde.

Volvidos dois anos desde a aprovação do diploma, e tendo presente a evolução bastante positiva que a situação epidemiológica vivida no país tem registado, cumpre garantir a efetiva proporcionalidade e adequação das medidas de prevenção que ainda se fazem necessárias, tendo em conta o baixo risco atual de transmissão da infeção.

A presente alteração visa ajustar as regras relativas à utilização de máscaras faciais em espaços interiores fechados, em relação aos quais deixa de ser obrigatória a sua utilização, designadamente em espaços de atendimento público, salvo nas situações em que o dever especial de proteção assim o impõe.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei nº 76/IX/2020, de 2 de março, que aprova a Lei de Bases da Saúde Pública; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov 2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública.

Artigo 2º

**Alteração**

São alterados os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

**Objeto e âmbito**

1- [...]

2- As disposições do presente diploma relativas à utilização de máscaras faciais produzem efeitos enquanto vigorar a situação de alerta, declarada pelo Governo nos termos da lei, em decorrência da COVID-19.

Artigo 3º

[...]

1- A utilização de máscaras faciais em espaços interiores fechados de atendimento público, enquanto medida de proteção e prevenção da COVID-19, apenas é obrigatória nas seguintes situações, por força do dever especial de proteção:

- a) Em estabelecimentos e infraestruturas de saúde, públicas e privadas, nomeadamente hospitais, centros de saúde, farmácias, clínicas e laboratórios;

- b) Nos centros de dia e lares de idosos, públicos ou privados;
- c) Em estabelecimentos onde estejam internadas pessoas em regime de privação de liberdade; e
- d) Nos transportes coletivos de passageiros, terrestres, aéreos e marítimos.

2- O disposto no número anterior abrange os profissionais, utentes e visitantes, à exceção dos utentes dos estabelecimentos referidos na alínea c) do número anterior.

3- [Revogado]

4- [Revogado]

5- [Revogado]

6- [Revogado]”

Artigo 3º

**Revogação**

São revogados os artigos 13º e 14º do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Rocha e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 25 de abril de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**Resolução nº 44/2022**

de 26 de abril

O Programa do Governo da X Legislatura propõe oferecer Educação de Excelência, por considerar que a Educação e a formação de excelência dos Cabo-verdianos devem contribuir para melhorar a competitividade, produtividade e o desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Considerando os ganhos alcançados na requalificação, no equipamento e melhorias das infraestruturas educativas a nível nacional;

Considerando que a ilha do Sal regista uma enorme pressão e explosão demográfica no contexto nacional, com reflexos igualmente enormes na procura dos serviços educativos em todos níveis de ensino;

Considerando que no ano letivo 2021-2022 registou-se um rácio médio de aluno por sala/turma, do 1º ao 12º ano de escolaridade, muito acima da média nacional;

Considerando que esse rácio médio é de 32 alunos por sala na ilha, situando-se em 39 na Escola Básica e Secundária Olavo Moniz, na Cidade de Espargos;

Atendendo ao desiderato de reduzir esse rácio, bem como, a pressão que incide essencialmente sobre a Escola Básica e Secundária Olavo Moniz, revela-se urgente a construção de salas de aulas na Cidade de Espargos, essencialmente para receber alunos do 2º ciclo do ensino básico;

Considerando os dados atuais, devem ser construídas em regime de emergência, pelo menos 16 salas de aula para reduzir o rácio de alunos por turma para cerca de 30 na referida Escola já em 2022-2023, simultaneamente, devem ser construídas mais salas de aulas para acomodar os efeitos da pressão demográfica crescente, impulsionada pela retoma das atividades económicas, pós-pandemia;



4 193000 000000

$$V = E \times C_d \times C_b \times P_f \times 30$$

Sendo

V= Valor dos vale-Cheques (escudos)

E= Efetivo animal (nº de galinha poedeiras e de carne, Suínos, Coelhos.)

C<sub>d</sub>= Consumo mínimo diário

C<sub>b</sub>= Consumo de Bonificação (30%)

P<sub>f</sub>= Preço por KG de ração

Necessidades alimentares em Ração		
Designação	Quantidade (kg)/ dia	Quantidade (kg)/ 30 dias
Ave poedeira	0,11	3,3
Ave de carne	0,12	3,6
Suíno	2,50	75,0
Coelho	0,15	4,5

1. O efetivo de animal por cada unidade de exploração pecuária familiar é verificado no terreno por um técnico da Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente do concelho onde se localiza a unidade de exploração pecuária familiar.

2. Para a distribuição de vale-cheque durante a visita técnica, o valor da bonificação será calculado, conforme o efetivo animal verificado.

3. A bonificação é atribuída mediante a identificação dos animais, devendo a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária criar as condições técnicas e logísticas para a sua efetivação.

Artigo 5º

#### Bonificação de alimento para a suinicultura

1. A bonificação de alimento para os suínos só é aplicável a explorações suinícolas familiares, de criação doméstica.

2. Para a distribuição de vale-cheque durante a visita técnica, o valor da bonificação às explorações suinícolas familiares, será calculado, utilizando a fórmula constante do Artigo 4º.

Artigo 6º

#### Bonificação de alimento para os animais ruminantes

1. Para a bonificação de alimentos para animais ruminantes (bovinos, caprinos e ovinos), aplica-se a Portaria nº 51/2021 de 23 de novembro.

2. A bonificação para os animais ruminantes a que se refere o número anterior, será prorrogada, por um

período de mais cinco meses, de 01 de novembro 2022 até o dia 25 de março de 2023.

3. A prorrogação prevista no número anterior, permanecerá com a bonificação em 30% do preço fixo para as rações dos tipos A e B, constantes da Portaria nº 51/2021 de 23 de novembro.

4. Permanecerão ainda, as regras estabelecidas sobre consumo diário e a distribuição de Vale-cheques, da referida Portaria.

Artigo 7º

#### Equipas de Trabalho

1. As equipas de trabalho nos concelhos são constituídas pelos seguintes elementos:

- Um Técnico da Pecuária da Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente do concelho,
- Um Técnico Extensionista da Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente do concelho,

2. As equipas de trabalho deslocam-se às unidades de exploração pecuária familiar para a atualização dos dados da exploração pecuária, aconselhamento e sensibilização dos criadores, bem como a atribuição dos vales-cheques.

3. Podem ser criadas num concelho mais que uma equipa de trabalho, sempre que se justifica e conforme condições logísticas.

4. Os vales-cheques são disponibilizados às Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente nos concelhos, através dos Correios de Cabo Verde

Artigo 8º

#### Medidas de Segurança

1. A receção dos vales-cheques deverá ser feita pelo Delegado do Ministério da Agricultura e Ambiente no concelho, mediante assinatura e carimbo

2. Após a assinatura e carimbo do Guia de Receção, este é encaminhado para a coordenação do programa, acompanhado de nota de cobertura.

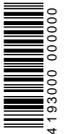
3. Em caso de não cumprimento do exposto no presente diploma por parte dos intervenientes serão assacadas responsabilidades nos termos da lei.

Artigo 9º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 19 de abril de 2022. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho e Silva*.



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**